

Processo n.: @RLA 16/00267766

Assunto: Fiscalização nos procedimentos de análise e aprovação na concessão de recursos repassados pelos fundos SEITEC, nos exercícios de 2015 e 2016 e eventualmente sobre fatos relevantes de exercícios anteriores

Responsável: Filipe Freitas Mello

Procuradora: Patrícia Braz Garcia

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 432/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Fiscalização nos procedimentos de análise e aprovação na concessão de recursos repassados pelos fundos SEITEC, nos exercícios de 2015 e 2016 e eventualmente sobre fatos relevantes de exercícios anteriores da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), tendo como objeto a fiscalização nos procedimentos de análise e aprovação na concessão de recursos repassados pelo SEITEC, nos exercícios de 2015 e 2016, e, eventualmente, sobre fatos relevantes de exercícios anteriores.

2. Aplicar ao Sr. **Filipe Freitas Mello**, inscrito no CPF sob o n. 007.877.929-42, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, procurador constituída à f. 2315, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II e 71 do mesmo diploma legal), pelas irregularidades na análise dos projetos propostos, em afronta à Constituição Federal, art. 37, *caput*, à Constituição (estadual), art. 16; e o Decreto (estadual) n. 1.309/2012, arts. 2º, XV, 15, § 1º; 16, I, VI, VIII; 40, IV; 41; 45 e 48 (item 2.1.5, do **Relatório DCE n. 473/2018**).

3. Considerar descumpridos os itens 6.2.5, 6.2.7, 6.2.10 e 6.2.20 da Decisão n. 473/2018 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por parte do Sr. **Filipe Freitas Mello**, o que suscita com fundamento no art. 70, parágrafo primeiro, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face ao não cumprimento das determinações dispostas nos itens 6.2.5 e 6.2.20 da Decisão n. 2.555, de 14/07/2014, deste Tribunal de Contas relativo ao Processo n. RLA-12/00414486;

3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão ao não cumprimento da determinação disposta no item 6.2.7 da Decisão n. 2.555, de 14/07/2014, deste Tribunal de Contas relativa ao Processo n. RLA-12/00414486.

3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face ao não cumprimento da determinação disposta no item 6.2.10 da Decisão n. 2.555, de 14/07/2014, deste Tribunal de Contas relativa ao Processo n. RLA-12/00414486.

4. Recomendar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), na área do turismo; à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), na área da cultura; e à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte), na área do esporte que:

4.1 promova a melhoria da estrutura funcional, em especial a necessidade de planejar, formular e normatizar as políticas integradas de cultura, esporte, turismo e lazer, bem como de estabelecer parcerias com órgãos públicos federais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado da cultura, esporte, turismo e lazer, buscando atender aos princípios da continuidade da administração pública e da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como os Prejulgados ns. 1649, 1579 e 1501;

4.2 defina as políticas de turismo, cultura e esporte, frente a não identificação de publicações de editais de chamamento público, inviabilizando a ampla participação das organizações da sociedade civil, nos termos do art. 5º e 6º da Lei n. 13.019/14;

4.3 apresente justificativas quanto a não realização do chamamento público na formalização de Termo de Fomento, considerando o disposto no art. 32 da Lei n. 13.019/14 c/c os arts. 7º, §1º, e 8º, §2º, do Decreto Estadual n. 1.196/17;

4.4 formalize parcerias com a Administração Pública mediante a apresentação dos documentos mínimos necessários, nos termos do art. 34, II, da Lei n. 13.019/14 c/c o art. 22 do Decreto (estadual) n. 1.196/2017;

4.5 disponibilize meios de representação, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria, considerando o disposto no arts. 12 da Lei n. 13.019/14 e 5º do Decreto (estadual) n. 1.196/17;

4.6 ofereça e disponibilize orientações aos gestores das parcerias, evitando, assim, a negativa para exercerem referida função; a inclinação para designação de gestores ocupantes de cargos comissionados, notadamente gerente das respectivas pastas, fragilizando o acompanhamento e a fiscalização da parceria até seu termo final, diante da rotatividade e substituições inerentes ao cargo exercido, em afronta ao disposto no art. 8º, III, da Lei n. 13.019/14;

4.7 promova o pronunciamento de forma expressa das providências elencadas no art. 35, V, da Lei n. 13.019/14;

4.8. oriente as ADR's quanto à correta aplicação dos recursos, incluindo-se aí, a submissão aos regramentos trazidos pela Lei n. 13.019/2014; ou ao órgão que vier a substituí-las, em razão de eventual alteração da estrutura administrativa do estado, noticiado pelo Governador eleito;

4.9 adote o mesmo critério e momento processual para manifestação do Chefe do Poder Executivo, em observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, previstos na Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*; na Constituição (estadual) , art. 16 c/c o Decreto (estadual) n. 1.309/2012, art. 43.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado acima, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC